Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Em ____/____/____ Rubrica

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 12/5/03 As Comissões de LFO e JR para parecer.

Francisco A. L. Cançado Filho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG
Rubrica

2 - 19/5/03 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (art. 181, P. 3º - RI) a pedido do Vereador Jair Canuto.

Francisco A. L. Cançado Filho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG
Rubrica

3 - 26/5/03 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

Francisco A. L. Cançado Filho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG
Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

LEI Nº 1.930 / 2.003

Institui o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, autoriza a execução de obras de pavimentação, sob as condições que especifica e dá outras providências

Art. 1° Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° Fica o Executivo Municipal autorizado a executar, sob regime de empreitada e mediante licitação, obras de pavimentação em vias públicas do Município, pelo sistema de Plano Comunitário, ora instituído.

§ 1° O Plano Comunitário a que se refere o art. 1°, compreenderá a execução de serviços de pavimentação asfáltica, calçamento e meio fio e será executado por iniciativa da Administração Municipal, ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis que confrontem com logradouros públicos, onde será realizada a pavimentação.

§ 2° O custo das obras e serviços de pavimentação executados pelo sistema do Plano Comunitário, constituirá obrigação contratual do proprietário do imóvel beneficiado, em relação á empresa contratada, nos valores e condições estabelecidas no contato de adesão, atendidas as disposições do edital e do artigo 6° desta lei.

Art. 3° Fica o Executivo Municipal autorizado, excepcionalmente para a execução desta Lei, assumir até 50% (cinquenta por cento) dos custos das obras de pavimentação asfáltica, calçamento, meio fio e construção de rede pluvial e demais despesas dela decorrentes.

Art. 4° considerados o interesse dos proprietários, as normas do Plano Diretor e as especificações do Projeto Técnico, o Poder executivo definirá os logradouros que serão pavimentados.

§ 1° Comprovar-se-á o interesse com adesão de, no mínimo , 80% (oitenta por cento) dos proprietários das áreas a serem beneficiadas, mediante assinatura de contrato padrão com a empresa contratada.

§ 2° Terão prioridade na pavimentação as vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto, e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 5° O Chefe do Executivo poderá, no caso de relevante interesse público, justificar a necessidade de pavimentação, autorizar a execução de obras, independentemente do percentual referido no § 1° do artigo anterior.

Art. 6° No contrato celebrado entre os proprietários, a Prefeitura Municipal e empresa contratada, serão estabelecidos o preço, a forma e as condições de pagamento, conforme previsto no edital.

§ 1° Para efeito de pagamento, as áreas das vias públicas beneficiadas serão divididas em partes iguais e proporcionais às testadas dos imóveis, cuja medição será feita pela empresa contratada, mediante acompanhamento de técnicos da Secretaria Municipal de Projetos e Infra estrutura.

§ 2° Para os proprietários de imóveis de esquina, o custo da pavimentação será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 7° A Municipalidade efetuará o pagamento da obra e serviços de pavimentação que incidir sobre os imóveis:

I – de sua propriedade;
II – de propriedade da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias;
III – de propriedades de particulares que se recusarem a assinar o contrato com a empresa contratada.

Parágrafo Único – No caso do inciso III deste artigo, a Municipalidade efetuará o pagamento das parcelas proporcionais à empresa contratada e promoverá o lançamento na forma dos artigos 81 e 142, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 e do Decreto-Lei nº 195, de 28/02/67.

Art. 8° Poderá o Município, ainda, remunerar a empresa contratada pelos valores da obra, nas proporções das testadas dos imóveis dos bairros definidos como Setores Especiais.

Parágrafo Único – fica o Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado nos termos da Lei nº 1.836/89 e da Lei nº 1.867/01, a remissão do crédito da contribuição de melhoria e anistia de eventuais multas na hipótese do caput deste artigo em que, procedido o lançamento, verificar-se os pressupostos do artigo 172 e 180 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, que poderão englobar uma ou mais vias públicas próximas, sendo que cada etapa compreenderá uma obra, identificada por um número.

Art.10 Aplicam-se subsidiariamente ao contrato padrão, as disposições das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E TRÊS (05/06/03).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação nº 170 / 03
Certifica-se que esta Lei ... na quadro de publicações ... no período de 05/06/03 a 17/06/03 ... é verdade dou fé.
Bom Despacho 17/06/03
Ass. do Servidor:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 20/03

Institui o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, autoriza a execução de obras de pavimentação, sob as condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a executar, sob regime de empreitada e mediante licitação, obras de pavimentação em vias públicas do Município, pelo sistema de Plano Comunitário, ora instituído.

§ 1º O Plano Comunitário a que se refere o art. 1º, compreenderá a execução de serviços de pavimentação asfáltica, calçamento e meio fio e será executado por iniciativa da Administração Municipal, ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis que confrontem com logradouros públicos, onde será realizada a pavimentação.

§ 2º O custo das obras e serviços de pavimentação executados pelo sistema do Plano comunitário, constituirá obrigação contratual do proprietário do imóvel beneficiado, em relação à empresa contratada, nos valores e condições estabelecidas no contrato de adesão, atendidas as disposições do edital e do artigo 6º desta lei.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado, excepcionalmente para a execução desta Lei, assumir até 50% (Cinqüenta por cento) dos custos das obras de pavimentação asfáltica, calçamento, meio fio e construção de rede pluvial e demais despesas dela decorrentes.

Art. 4º Considerados o interesse dos proprietários, as normas do Plano Diretor e as especificações do Projeto Técnico, o Poder Executivo definirá os logradouros que serão pavimentados.

Ricardo L. Alvarenga

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

§ 1º Comprovar-se-á o interesse com adesão de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários das áreas a serem beneficiadas, mediante assinatura de contrato padrão com a empresa contratada.

§ 2º Terão prioridade na pavimentação as vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto, e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 5º O Chefe do Executivo poderá, no caso de relevante interesse público, justificar a necessidade de pavimentação, autorizar a execução de obras, independentemente do percentual referido no § 1º do artigo anterior.

Art. 6º No contrato celebrado entre os proprietários, a Prefeitura Municipal e empresa contratada, serão estabelecidos o preço, a forma e as condições de pagamento, conforme previsto no edital.

§ 1º Para efeito de pagamento, as áreas das vias públicas beneficiadas serão divididas em partes iguais e proporcionais às testadas dos imóveis, cuja medição será feita pela empresa contratada, mediante acompanhamento de técnicos da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º Para os proprietários de imóveis de esquina, o custo da pavimentação será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 7º A municipalidade efetuará o pagamento da obra e serviços de pavimentação que incidir sobre os imóveis:

I – de sua propriedade;
II – de propriedade da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias;
III – de propriedades de particulares que se recusarem a assinar o contrato com a empresa contratada.

Parágrafo Único – No caso do inciso III deste artigo, a Municipalidade efetuará o pagamento das parcelas proporcionais à empresa contratada e promoverá o lançamento na forma dos artigos 81 e 142, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 e do Decreto-Lei nº 195, de 28/02/67.

Art. 8º Poderá o Município, ainda, remunerar a empresa contratada pelos valores da obra, nas proporções das testadas dos imóveis dos bairros definidos como Setores Especiais.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado nos termos da Lei nº 1836/89 e da Lei nº 1867/01, a remissão do crédito da contribuição de melhoria e anistia de eventuais multas na hipótese do caput deste artigo em que, procedido o lançamento, verificar-se os pressupostos do artigo 172 e 180 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, que poderão englobar uma ou mais vias públicas próximas, sendo que cada etapa compreenderá uma obra, identificada por um número.

Art. 10 Aplicam-se subsidiariamente ao contrato padrão, as disposições das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003 (26.05.03).

Presidente,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vice-Presidente,
José Raimundo Campos

Secretário,
Ricardo Lúcio de Alvarenga

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Proposições

PROJETO DE LEI Nº 20/03

Institui o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, autoriza a execução de obras de pavimentação, sob as condições que especifica e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, Aprova:

Art. 1º Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a executar, sob regime de empreitada e mediante licitação, obras de pavimentação em vias públicas do Município, pelo sistema de Plano Comunitário, ora instituído.

§ 1º O Plano Comunitário a que se refere o art. 1º, compreenderá a execução de serviços de pavimentação asfáltica, calçamento e meio fio e será executado por iniciativa da Administração Municipal, ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis que confrontem com logradouros públicos, onde será realizada a pavimentação.

§ 2º O custo das obras e serviços de pavimentação executados pelo sistema do Plano Comunitário, constituirá obrigação contratual do proprietário do imóvel beneficiado, em relação á empresa contratada, nos valores e condições estabelecidas no contato de adesão, atendidas as disposições do edital e do artigo 6º desta lei.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado, excepcionalmente para a execução desta Lei, assumir até 20% (vinte por cento) dos custos das obras de pavimentação asfáltica, calçamento, meio fio e construção de rede pluvial e demais despesas dela decorrentes.

50%

Art. 4º Considerados o interesse dos proprietários, as normas do Plano Diretor e as especificações do Projeto Técnico, o Poder Executivo definirá os logradouros que serão pavimentados.

§ 1° Comprovar-se-á o interesse com adesão de, no mínimo , 80% (oitenta por cento) dos proprietários das áreas a serem beneficiadas, mediante assinatura de contrato padrão com a empresa contratada.

§ 2° Terão prioridade na pavimentação as vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto, e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 5° O Chefe do Executivo poderá, no caso de relevante interesse público, justificar a necessidade de pavimentação, autorizar a execução de obras, independentemente do percentual referido no § 1° do artigo anterior.

Art. 6° No contrato celebrado entre os proprietários, a Prefeitura Municipal e empresa contratada, serão estabelecidos o preço, a forma e as condições de pagamento, conforme previsto no edital.

§ 1° Para efeito de pagamento, as áreas das vias públicas beneficiadas serão divididas em partes iguais e proporcionais às testadas dos imóveis, cuja medição será feita pela empresa contratada, mediante acompanhamento de técnicos da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2° Para os proprietários de imóveis de esquina, o custo da pavimentação será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 7° A Municipalidade efetuará o pagamento da obra e serviços de pavimentação que incidir sobre os imóveis:

I – de sua propriedade;
II – de propriedade da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias;
III – de propriedades de particulares que se recusarem a assinar o contrato com a empresa contratada.

Parágrafo Único – No caso do inciso III deste artigo, a Municipalidade efetuará o pagamento das parcelas proporcionais à empresa contratada e promoverá o lançamento na forma dos artigos 81 e 142, da Lei n° 5.172, de 25/10/66 e do Decreto-Lei n° 195, de 28/02/67.

Art. 8° Poderá o Município, ainda, remunerar a empresa contratada pelos valores da obra, nas proporções das testadas dos imóveis dos bairros definidos como Setores Especiais.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado nos termos da Lei n° 1836/89 e da Lei n°1867/01, a remissão do crédito da contribuição de melhoria e anistia de eventuais multas na hipótese do caput deste artigo em

que, procedido o lançamento, verificar-se os pressupostos do artigo 172 e 180 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, que poderão englobar uma ou mais vias públicas próximas, sendo que cada etapa compreenderá uma obra, identificada por um número.

Art.10 Aplicam-se subsidiariamente ao contrato padrão, as disposições das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E TRÊS (12/05/03).

26.05.03

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

P.-
UP.-
S-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 142/2.003
ASSUNTO: Encaminhamento (Faz)
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 12/05/03

Exmo. Sr.,

Encaminhamos para conhecimento de V. Exa. e demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que " INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, AUTORIZA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO, SOB AS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O presente projeto tem como objetivo a instituição do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, buscando a participação da comunidade na melhoria das vias públicas de nossa cidade, no termos proposto pelo Projeto ora encaminhado.

Certo da costumeira atenção de V.Exa. e demais Edis, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
FRANCISCO ARAÚJO LOPES CANÇADO FILHO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM DESPACHO - MG

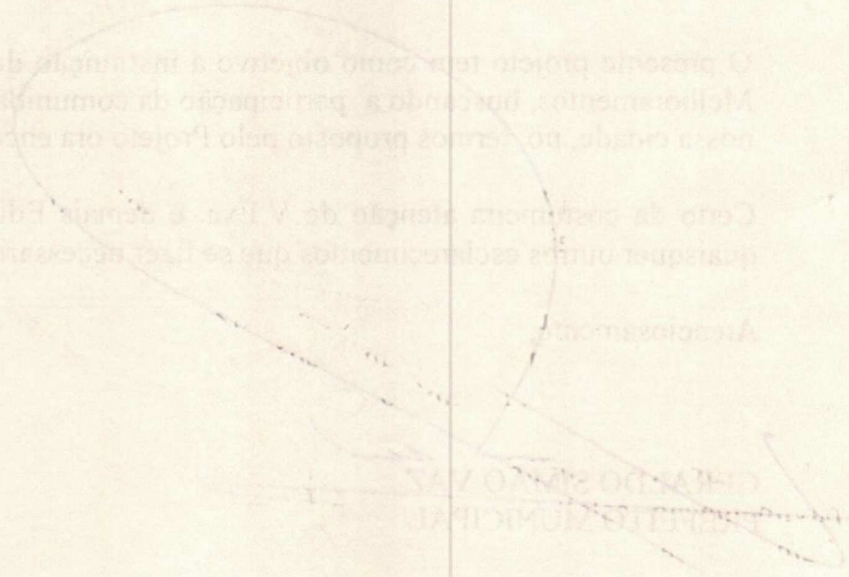

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

PROJETO DE LEI DE Nº 20/03

PROPOSTA PELAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO – JUSTIÇA, REDAÇÃO

Pelo presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEREMOS a SUBSTITUIÇÃO, do projeto acima referido, o seguinte:

Art. 3º ..... a expressão até 20% (vinte por cento) para: ..... até 50% (cinquenta por cento)

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2003.

Marcos Fidélis Campos

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

José Alves Gomes

José Maria Pereira

Joaquim Antônio de Souza

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 20/2003

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei, juntamente com a Emenda Substitutiva anexa.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2003.

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador José Maria Pereira

Vereador José Alves Gomes

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

1930/03

Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N. - 20/03

Objeto: "Institui o Plano Comunitário Municipal de melhoramentos, Autoriza a execução de Obras e pavimentação, sob as condições que especifica e dá outras providências"

Autor: Prefeito Municipal - Geraldo Dias

Entregue na Secretaria

12 - Maio - 2003

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1º 19/5/03

Aprovado 2º 19/5/03

Aprovado 3º 26/5/03

Francisco A. L. Cançado Filho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, Nº _____, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício Nº ___/___, De ___/___/___